

**EMENDA N° – PLEN**  
**(à EMENDA SUBSTITUTIVA N° 6-CDH)**

Altere-se o § 4º do art. 12 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, na forma proposta pela Emenda nº 6-CDH (Substitutivo) ao art. 1º do PLS nº 580, de 2015, nos seguintes termos:

“Art. 12 .....

.....  
.....  
§ 4º Exclusivamente na hipótese do § 2º, ao término do cumprimento da pena, eventual remanescente da dívida dar-se-á por remido.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

É imperioso observar que a grave situação do sistema prisional brasileiro decorre, principalmente, da falta de recursos para mantê-lo e do aumento progressivo e exponencial da população carcerária. A contribuição dos presos com o ressarcimento dos custos decorrentes da sua manutenção poderia ampliar esses recursos e propiciar uma melhoria no sistema.

Estudos recentes apontam que um preso custa à administração pública cerca de R\$ 2.400,00 por mês, valor que equivale ao que se gasta, em um ano, com um estudante de escola pública. De acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), um preso nas penitenciárias federais pode ainda chegar a custar cerca de R\$ 3.500,00 mensais.

A emenda sugerida busca aprimorar o PLS 580, de 2015, para prever que o preso que não possua recursos próprios para realizar o ressarcimento e não desempenhe nenhum trabalho enquanto estiver

encarcerado, terá o remanescente da sua dívida remida ao término do cumprimento da pena.

Essa previsão visa amparar os presos que são manifestamente hipossuficientes para fazer frente a esse ressarcimento, ficando a cargo do Estado o dever de arcar com as despesas advindas da manutenção deles.

Sala das Sessões,

Senadora SIMONE TEBET